DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4990/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02242/2013
PROTOCOLO	: 1273594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEIS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: RIOTUR AGÊNCIA DE VIAGEM, TURISMO E TRANSPORTE LTDA.-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 140.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Riotur Agência de Viagem, Turismo e Transporte Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino, no valor de R$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), constando como responsável Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, processo TC/19548/2012, e a formalização e o teor do contrato pela Deliberação AC02-G.ODJ-457/2016, fls. 65/67 dos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao primeiro termo aditivo e atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade dos atos, conforme Análise ANA-4ICE-13673/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-211/2019, emitiu parecer pela regularidade, com ressalva, do

termo aditivo e irregularidade dos atos de execução financeira em razão da ausência de certidões de regularidade perante o INSS e do FGTS, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2012 teve por objeto o acréscimo quantitativo dos serviços no valor correspondente à R$ 9.053,60 (nove mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 65, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93, foi analisado pela Assessoria Jurídica do Município e devidamente publicado na imprensa oficial, conforme determinam os arts. 38, parágrafo único, e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato foi assim comprovada:

Valor contratado (contrato + aditivo)	R$ 149.853,60
Valor empenhado - anulado	R$ 149.282,80
Valor liquidado	R$ 149.282,80
Valor pago	R$ 149.282,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

No que tange à ausência de apresentação das certidões que comprovem a regularidade da empresa Riotur Agência de Viagem, Turismo e Transporte Ltda.-ME relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), observo que inobstante o art. 55, XIII, da Lei n. 8666/93 sustente a obrigação do contratado manter suas condições de habilitação e qualificação, também prevista na cláusula décima do contrato, não há menção objetiva quanto à exigência de apresentação das sobreditas certidões.

Ademais, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que tratava da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal à época, não tornava obrigatória a apresentação das certidões negativas atualizadas até o encerramento do contrato.

Assim, considerando que os atos praticados pelo gestor atenderam aos fins desejados e sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que na presente situação necessária se faz uma ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da 4ª ICE, acolho, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2012, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2012, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo